

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO LATINO AMERICANA DOS BENS COMUNS: COMPARATIVO ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, BOLÍVIA E EQUADOR

THE LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALIZATION OF COMMON GOODS: COMPARISON BETWEEN THE CONSTITUTIONS OF BRAZIL, BOLIVIA AND ECUADOR

Liton Lanes Pilau Sobrinho¹
Alcindo Batista da Silva Roque¹
Micheli Piucco

Recebido em: 03/01/2020
Aceito em: 18/03/2020

liton@upf.br
roque@upf.br
micheli.piucco@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho busca analisar a teoria dos bienes comunes de Ugo Mattei, discorrendo sobre a natureza e as características destes bens. Seguindo este estudo, será abordado o direito à natureza como um direito assegurado pelas novas Constituições Latino Americanas dos Estados do Equador e da Bolívia. Ademais, será realizado um comparativo entre as mencionadas Constituições em analogia a Constituição Federal brasileira de 1988. As Constituições equatoriana e boliviana são em termos de preservação e garantia de direitos à natureza, os textos constitucionais mais desenvolvidos, em âmbito mundial, sobre a temática. Assim, busca-se desenvolver a perspectiva destes textos normativos com a teoria do bem comum, demonstrando a necessidade de preservação e disposição sobre estes bens para o pleno desenvolvimento humano. O presente trabalho utiliza o método dedutivo de procedimento e análise e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Bienes Comunes. Constituições Latino Americanas. Direito à natureza.

Abstract: This paper analyzes the theory of common bienes of Ugo Mattei, discussing the nature and characteristics of these goods. Following this study, the right to nature will be approached as a right guaranteed by the new Latin American Constitutions of the States of Ecuador and Bolivia. In addition, a comparison will be made between the aforementioned Constitutions in analogy to the Brazilian Federal Constitution of 1988. The Ecuadorian and Bolivian Constitutions are in terms of preservation and guarantee of rights to nature, the most developed constitutional texts worldwide on the subject. Thus, we seek to develop the perspective of these normative texts with the theory of the common good, demonstrating the need for preservation and disposal of these goods for full human development. This paper uses the deductive method of procedure and analysis and the technique of bibliographic research

Keywords: Bienes Comunes. Latin American Constitutions. Right the nature.

1. INTRODUÇÃO

A teoria dos bens comuns de Ugo Mattei propõe um novo olhar sobre os bens e recursos provindos da natureza, do meio ambiente. Tais bens possuem a perspectiva de pertencerem a todos os indivíduos e ser essenciais ao desenvolvimento pleno do ser humano, não somente das presentes gerações, mas também das futuras.

Como consequência, alguns bens podem ser mencionados, para exemplificar, como o bem comum à água e a natureza em seu conjunto. O problema que permeia tal teoria, se desenvolve em virtude das privatizações destes bens, privatizações estas realizadas pelos governos, estes que devem primar pelo bem comum e que atuam como verdadeiros servidores do povo.

¹ Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI- Itajaí- Santa Catarina- Brasil

Na prática, as privatizações ocorrem em busca do capital, do lucro. Aqui, capital com ideal mecanicista por parte do Estado e também das grandes empresas que adquirem tais bens. A ideia central é de que os bens comuns devem ficar e se desenvolverem a partir do social, dos indivíduos que compõe a sociedade e que os possuem, ou seja, que são “proprietários” destes bens comuns.

Como consequência desta nova perspectiva, principalmente a partir do desenvolvimento dos novos textos constitucionais latino americanos, como o Novo Constitucionalismo Latino Americano as novas Constituições regionais vêm dispondo sobre bens comuns, ampliando a garantia e a proteção ao meio ambiente em seus dispositivos.

Diante disso, o presente estudo visa analisar a teoria dos bienes comunes de Ugo Mattei e as Constituições equatoriana, boliviana e brasileira. Cabe destacar que as primeiras foram promulgadas nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, trazendo aos seus textos esta nova visão desenvolvida em prol dos bens comuns. Já a Constituição brasileira de 1988, concebida pós regime ditatorial traz em seu texto dispositivos sobre os direitos ao meio ambiente, mas de forma mais tímida.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos nacionais e internacionais, além de fontes bibliográficas.

2. A TEORIA DOS BIENES COMUNES DE UGO MATEI E A PERSPECTIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A teoria dos bens comuns ou bienes comunes desenvolve uma perspectiva acerca dos bens que são comuns a todas as pessoas do planeta, são bens universais, pertencentes a todos. Estes bens há tempos estão sendo privatizados e deteriorados de forma mecanizada pelos Estados e pelas empresas multinacionais. Com o objetivo principal de desenvolvimento econômico, são “retirados” do povo, seu verdadeiro proprietário, para suprir o desenvolvimento globalizado e desenfreado a qualquer custo social.

Os bens comuns podem ser denominados, em decorrência de sua amplitude, como os bens que se produzem, herdamos e transmitem-se em um âmbito social. Estes bens pertencem e são de interesse de todos os indivíduos, pois pertencentes à comunidade. Além disso, os bens comuns podem resultar em benefícios ou prejuízos, sempre atingindo a todos.²

El concepto de "bien/bienes" indica genéricamente todo aquello que tiene (o puede tener) un valor, un interés, una utilidad, un mérito. En todo momento estos valores o intereses pueden traducirse en derechos, bienes o artefactos que merecen protección jurídica. Así, por bienes se entienden todas aquellas "cosas materiales" o "entidades intelectuales" en cuanto objetos de derecho. Vale decir, los bienes alcanzan a todo lo que sea o

² VERCELLI, Ariel; THOMAS, Hernán. **Repensando los bienes comunes: análisis socio-técnico sobre la construcción y regulación de los bienes comunes**. Sci. stud. vol.6 no.3 São Paulo July/Sept. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-31662008000300010&script=sci_arttext&lng=pt#c1>. Acesso em: 12 set. 2019.

*pueda ser jurídicamente tutelado más allá del reconocimiento expreso en la ley positiva o de sus interpretaciones. El concepto de bienes es abarcativo e incluye diversidad de "valores e intereses", de "objetos/entidades" y de "actores/grupos sociales" que pueden relacionarse, interactuar o constituirse sobre ellos. A los fines de este artículo, los bienes se clasifican para favorecer el análisis y la caracterización de los bienes comunes.*³

Tal conceitualização mais genérica, apenas permite indicar características gerais aos bens comuns. O bem comum é algo que surge da própria sociedade, e do qual devemos analisar sua qualidade e seu caráter. Quanto a este, o caráter comum dos bens comuns resulta de um processo construtivo em âmbito social, não está ligado ao caráter comum da natureza dos bens, aos próprios bens ou ao caráter legal. Quanto à qualidade ela pode ser material ou intelectual.⁴

A teoria dos bens comuns exige consciência política de sua necessidade, da relação entre ser e natureza, observando a estrutura do poder e de sua legitimidade. Ademais, pensar sobre o tema requer uma perspectiva em âmbito global de incluir o problema dos bens comuns como uma demanda ao acesso de forma igualitária de todos a estes bens e as possibilidades que o próprio planeta tem para oferecê-los.⁵

Mattei faz uma severa crítica em seu texto, denominado de Manifesto, em decorrência das privatizações de bens comuns realizadas pelos Estados, como, por exemplo, a privatização da água, referindo que o que se está expropriando é algo da própria comunidade, ou seja, um bem social. Este bem pertence a cada indivíduo-parte do corpo social. A ideia é que o governante deve atuar como representante do povo, servidor deste e não o contrário.⁶

Ademais dos cuidados necessários por parte dos governantes, Mattei ressalta a importância da constitucionalização dos bens comuns, propiciando a eles a ideia geral de que pertencem ao todo, a todos os membros sociais. Estes bens quando destruídos não podem se recuperar ou reproduzir-se com facilidade. Para Mattei, os bienes comunes são direitos fundamentais de "última geração."⁷

Em grande parte dos Estados o que se observa é que os bens comuns são controlados por mega empresas, com finalidades capitalistas e, como decorrência, destroem tais bens com o objetivo final de lucrar. Ocorre que, em sua maioria são os próprios governos que expropriam tais bens, na perspectiva das privatizações, conforme salientado. Estes governos, são caracterizados por deterem menor independência e ficarem a mercê de empresas multinacionais.⁸ Para Mattei:

Nuestra tesis es que la categoría de los bienes comunes está llamada a desempeñar esta nueva función constitucional – indispensable en tiempos de globalización económica – de tutela de lo público tanto frente al poder

³ VERCELLI, Ariel; THOMAS, Hernán. **Repensando los bienes comunes: análisis socio-técnico sobre la construcción y regulación de los bienes comunes**. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴ VERCELLI, Ariel; THOMAS, Hernán. **Repensando los bienes comunes: análisis socio-técnico sobre la construcción y regulación de los bienes comunes**. Acesso em: 12 set. 2019.

⁵ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. Traducción Geraldo Pisarello. Editorial Trota: Madrid, 2013, p. 16-17.

⁶ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 09-10.

⁷ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 10.

⁸ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 12.

*privado como frente al Estado. Este es, me parece, el desafío que tenemos por delante y que pretendo lanzar a la cultura jurídica y política.*⁹

Os bens comuns não podem ser considerados através de uma perspectiva reducionista que os objetiva, tais bens e recursos possuem um vínculo com a vida, e por isso possuem uma validade superior a um mero objeto.¹⁰ Diante disso, Mattei assinala que o inimigo dos bens comuns é o conjunto formado por Estado e grandes empresas.¹¹ Ressalta que:

*En efecto, mientras que el Estado es una organización pública, las corporaciones son privadas, con todas las consecuencias retóricas – y jurídicas – que eso comporta. La idea de que lo privado carece de deberes sociales y su distinción neta y clara con lo público es una de las composiciones fundamentales de la modernidad que, a pesar de haber sido muchas veces criticada, permanece como una estructura profunda del imaginario colectivo. Basta pensar cómo las opiniones públicas han acabado por aceptar resignadamente las políticas de deslocalización que realizan o con las amenazan las empresas multinacionales.*¹²

O agigantamento das empresas multinacionais demonstra na prática que são elas mais fortes que os próprios “Estados independentes”. Podem elas criar um sistema jurídico próprio, denominado market friendly por meio do chamado fórum shopping. Esta estrutura denominada permite que as empresas escolham os sistemas jurídicos mais favoráveis para seu crescimento desenfreado, em que normalmente estes sistemas possuem normas mais flexíveis, principalmente envolvendo questões ambientais e trabalhistas. A ideia desenvolvida por estas corporações é de que o bem comum é uma mercadoria da qual os benefícios devem advir.¹³

A tutela dos bens comuns, dos quais integram a água e a Pacha Mama, são prioridades na atualidade. As Constituições equatoriana e boliviana são referências destas lutas sociais em prol dos bens comuns, muitas delas com participação de grupos indígenas que lutam contra a exploração dos recursos naturais e sua extração em suas comunidades e no planeta. Estas novas Constituições são modelos jurídicos avançados que passam a pensar o mundo em sua economia, através de questões que embasam o desenvolvimento com qualidade e não quantidade, mudando o viés que até o momento foi propiciado ao mercado e aos produtos.¹⁴

Para que a mudança de paradigmas ocorra é necessária uma nova “hegemonia global”. Também é necessário que os indivíduos percebam a necessidade de viverem em comunidade, de sua essencialidade, pois todos os membros dependem uns dos outros. A mudança também é de cultura e educação social. Para isso, um novo caminho pautado em questões de ecologia é capaz de

⁹ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 13.

¹⁰ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 18.

¹¹ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 37.

¹² MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 33.

¹³ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 33-38.

¹⁴ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 39.

mudar a direção social, para que esta possa sair do círculo vicioso mecanicista que impera nos dias atuais.¹⁵

Necessita-se de mais bens comuns e menos Estados e multinacionais. Para Mattei nas sociedades consideradas ecologicamente sustentáveis, em consonância com os conhecimentos que na atualidade a sociedade possui sobre a atual realidade dos bens, o Estado e à propriedade privada deveriam ser a exceção e não a regra.¹⁶

Para Houtart:

No hay lugar en el mundo, donde un profundo malestar se manifiesta frente al aumento de las brechas sociales, al irrespeto a la justicia, al desempleo de los jóvenes, a los abusos de poder, a la destrucción de la naturaleza. Una nueva ola de movimientos sociales se ha desarrollado. Los Foros sociales permitieron su globalización. Una conciencia social colectiva crece: no se puede seguir así. El tipo de desarrollo económico que vivimos actualmente, con sus consecuencias políticas, culturales y psicológicas, es el origen de los desequilibrios. Al mismo tiempo, la necesidad de soluciones se impone de manera urgente. Es el momento de plantear nuevas orientaciones y no solamente adaptaciones. Reunir fuerzas para actuar y pensar por este fin, es una prioridad.¹⁷

Houtart desenvolve sua pesquisa sobre o “bien común”. Segundo o autor, o bem comum é um bem compartilhado por todos os indivíduos, constituindo-se em um estado de bem estar ou de bem viver, resultante de um determinado conjunto de parâmetros. Por sua vez, os bienes comunes se referem a patrimônio. Assim, bens comuns e bem comum não podem ser considerados iguais, ou seja, quando falamos em bem comum denominamos bens pertencentes a todos, mas quando falamos em bens comuns denominamos o patrimônio. Neste estudo seguimos bens comuns em consonância com a tradução realizada da obra de Ugo Mattei.¹⁸

Para Ercelli e Thomas a defesa dos bens comuns deve ocorrer através de discussões políticas nas agendas cidadãs. Para isso devem prever tais agendas a defesa e a promoção dos bens comuns.¹⁹ Assim, a mudança cultural e educacional da população e dos governantes é essencial. Somente com a percepção social da necessidade de mudança social em prol dos bens comuns, bens que são essenciais a todos, que fazem parte do planeta e do desenvolvimento de qualidade das pessoas é que um caminho será trilhado, delimitado e, conseqüentemente deverá ser seguido, para que assim os bens comuns possam ser protegidos.

Diante disso, na América Latina já podem ser visualizadas atitudes em prol da proteção dos bens comuns. O denominado Novo Constitucionalismo Latino Americano já demonstra sua relevância social, na aprovação em duas Constituições latino americanas a promoção e proteção

¹⁵ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 109-111.

¹⁶ MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. 2013, p. 114.

¹⁷ HOUTART, François. **De los Bienes Comunes al Bien Común de la Humanidad**. EL ÁGORA USB, vol. 14, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 259-293, Universidad de San Buenaventura Seccional Medellín, Medellín, Colombia. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4077/407736379013.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019, p. 259.

¹⁸ HOUTART, François. **De los Bienes Comunes al Bien Común de la Humanidad**. Acesso em: 12 set. 2019, p. 261.

¹⁹ VERCELLI, Ariel; THOMAS, Hernán. **Repensando los bienes comunes: análisis socio-técnico sobre la construcción y regulación de los bienes comunes**. Acesso em: 12 set. 2019.

da natureza. Diante disso, no próximo tópico serão analisadas as Constituições equatoriana e boliviana, destaques mundiais no tema dos bens comuns e, a Constituição brasileira, demonstrando quais os principais avanços e características das novas Constituições Latino Americanas em comparação com os objetivos que ainda devem ser perseguidos pelo Brasil.

3. O MEIO AMBIENTE COMO BEM COMUM: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO LATINO AMERICANA

Em decorrência de ser considerado o meio ambiente como bem comum, será abordado neste tópico de que forma este bem está sendo protegido pelas novas constituições latino americanas. Delimitando o estudo, a análise versará sobre as Constituições boliviana, equatoriana e brasileira, demonstrando como o tema meio ambiente vem se desenvolvendo nestes Estados e, além disso, como as novas ordens constitucionais os promovem e protegem.

Mattei já havia afirmado que considerava como constituições mais avançadas na luta pelos bens comuns à boliviana e a equatoriana, sendo que grandes avanços constitucionais ocorreram pelas lutas travadas principalmente por populações indígenas. Essas Constituições, segundo o autor, são consideradas as constituições mais avançadas no tema bienes comuns do mundo.²⁰

Com a introdução e avanço na matéria sobre direitos da natureza ou direitos ambientais nas Constituições, pode-se observar o novo patamar que o Direito Constitucional alcançou no mundo. Novas preocupações com o desenvolvimento fazem com que o pensamento e as atitudes nacionais rumem em busca de um suporte que vise qualidade e desenvolvimento sustentável. Neste caminho está a Constituição equatoriana de 2008, com previsão de proteção e garantia ao direito a um meio ambiente sustentável e equilibrado. A ideia é de como são e serão as condições de desenvolvimento de outros direitos em caso de não proteção do meio ambiente, sendo que a perspectiva desenvolvida considera o meio ambiente como necessário para o pleno desenvolvimento individual e social, como se formasse um conjunto indivisível com os demais direitos.²¹

Em comentário sobre a Constituição equatoriana, Vinueza ressalta que:

El rumbo de aquellos derechos, me refiero al de un ambiente sano y equilibrado y los de la tierra, está directamente relacionado con el rol de las capacidades del ser humano que enfatizan otras formas de desarrollo en función de todo aquello que realmente necesitamos como sociedad, con perspectivas de respeto a la naturaleza y la búsqueda de otras alternativas

²⁰ MATTEI, Ugo. **Bienes Comunes. Un Manifiesto**. Traducción Geraldo Pisarello. Editorial Trotta, 2013, p. 39.

²¹ VINUEZA, Paúl Córdova. **Justicia ambiental: los derechos a un ambiente sano y equilibrado y de la naturaleza frente a las implicaciones de la política constitucional socioeconómica en Ecuador**. Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, año XXIII, Bogotá, 2017, pag. 349-371. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37892.pdf>>. Acesso em 04 set. 2019, p. 03.

*productivas en los ámbitos industriales, comerciales, productivos, culturales y de sobrevivencia.*²²

A Constituição equatoriana traz em seu texto diversos dispositivos sobre a proteção a natureza, inclusive em seu preâmbulo dispõe sobre a celebração da Pacha Mama, ressaltando que todos fazem parte da madre tierra e que esta faz parte de toda a existência humana, de forma complementar. Dispõe o texto constitucional que “(...) decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay”. No texto constitucional a natureza é considerada como sujeito de direitos, art. 10.23

Em todo o texto o tema sobre os direitos da natureza são expressos em seus mais diversos institutos. Dentre eles, pode-se destacar o disposto no art. 66.27 que dispõe sobre o direito do ser humano em viver em um meio ambiente saudável, equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza. Ademais, a Constituição possui um capítulo especial aos direito à natureza, o Capítulo Sétimo:²⁴

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.-La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de

²² VINUEZA, Paúl Córdova. **Justicia ambiental: los derechos a un ambiente sano y equilibrado y de la naturaleza frente a las implicaciones de la política constitucional socioeconómica en Ecuador**. Acesso em 04 set. 2019, p. 06.

²³ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁴ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Acesso em: 05 set. 2019.

*apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.*²⁵

Importante destaque cabe ao disposto no art. 276, que dispõe sobre o regime de desenvolvimento do Estado, ressaltando que entre eles estão:

*Recuperar y conservar la naturaleza y mantener un ambiente sano y sustentable que garantiza a las personas y colectividades el acceso equitativo, permanente y de calidad al agua, aire y suelo, y a los beneficios de los recursos del subsuelo y del patrimonio natural.*²⁶

Para Pacheco, a inovação constitucional na Constituição do Equador decorre de que a natureza passa a ser conceituada como Pacha Mama, em que é reconhecido como sujeito de direitos, em conformidade com o art. 71. Inclui tal texto constitucional também como sujeito de direitos os ecossistemas.²⁷

Para Melo e Burckhart a Constituição equatoriana traz importantes contribuições para o que denomina de “patrimônio comum” e para o constitucionalismo democrático. A ideia e as reflexões que se desenvolvem do texto constitucional combatem o extrativismo que rege o atual modelo de mercado internacional e nacional. A perspectiva constitucional passa a prever este rompimento contribuindo para que a justiça social e a sustentabilidade passem a reger as relações sociais no Estado.²⁸

Em conformidade com o desenvolvido pela doutrina, a Constituição equatoriana possui um grande arcabouço de normas que visam proteger e garantir o direito à natureza, ao meio ambiente, como forma de um desenvolvimento progressivo da humanidade. O direito à natureza é elevado à condição necessária do pleno desenvolvimento humano, desenvolvimento qualitativo e não quantitativo.

Para Willemann o constitucionalismo sul americano, especialmente quanto à Bolívia e Equador está mudando de visão, resgatando princípios e respeitando os ecossistemas existentes no planeta. Essa nova forma de visualizar o ser humano e a natureza se desenvolve em uma visão holística, concebida em um mundo integrado, sistêmico, chamado de ecologia profunda. Como o ser humano vem destruindo o meio ambiente a partir da evolução consumista, há esta necessidade de

²⁵ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁶ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁷ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos animais em um mundo em transformação**. Disponível em: <<http://cristianopacheco.com/wp-content/uploads/2011/12/Cristiano-Pacheco-Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Ecuador-e-Direito-dos-Animais-01.11.11.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019, p. 05.

²⁸ MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Constitucionalismo e Meio Ambiente: os novos paradigmas do Direito Constitucional Ambiental no Equador, Bolívia e Islândia**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 175-193. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>>. Acesso em 11 set. 2019, p. 184.

viver em harmonia com a natureza, para que a espécie humana possa sobreviver, devendo ser modificada a mentalidade e os rumos legislativos.²⁹

A Constituição boliviana de 2009 segue o mesmo caminho da Constituição equatoriana de 2008 e desenvolve uma série de dispositivos sobre os direitos da natureza. A Constituição da Bolívia, também aborda em diversos dispositivos constitucionais o tema envolto ao direito à natureza e suas decorrências:

*CAPÍTULO DE LOS DERECHOS SOCIALES Y ECONÓMICOS, SECCIÓN I
– DERECHO AL MEDIO AMBIENTE*

Artículo 33 .Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.³⁰

Possui o título II, do texto constitucional, uma ênfase ao direito ao meio ambiente, aos recursos naturais, à terra e ao território, dispondo no primeiro capítulo sobre o Meio Ambiente:

Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.

Artículo 343. La población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.

346. El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.

Artículo 347.I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales. II. Quienes realicen actividades de impacto sobre el medio ambiente deberán, en todas las etapas de la producción, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar y resarcir los daños que se ocasionen al medioambiente y a la salud de las

²⁹ WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador.** *Amazon's Research and Environmental Law*, V. 1, N. 3, 2013. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115/pdf_14>. Acesso em: 09 set. 2019, p. 38-39.

³⁰ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

*personas, y establecerán las medidas de seguridad necesarias para neutralizar los efectos posibles de los pasivos ambientales.*³¹

Tal Constituição, como a equatoriana, foi elaborada mediante Assembleia Constituinte participativa, refletindo na Bolívia, que possui grande parte de seus cidadãos indígenas, em uma visão centrada na natureza, sua preservação, perfazendo assim, uma das bases/pilares da nova Constituição. Os recursos naturais passaram a ser nacionalizados e com proteção garantida constitucionalmente, esta foi a forma que a população encontrou para tornar os bens acessíveis a todos. Ademais, através de uma “cosmovisão andina”, que considera os recursos naturais como bens comuns, o Estado proíbe sua privatização.³²

Já a Constituição Federal brasileira de 1988, dispõe sobre o direito ao meio ambiente no art. 5º, LXXIII, no conjunto das normas sobre os direitos e garantias fundamentais, possibilitando que qualquer cidadão possa propor ação popular em ato lesivo ao meio ambiente. Importante salientar, que possui a Constituição Federal no Capítulo VI disposição integral sobre o meio ambiente. Assim dispõe:³³

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

³¹ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Acesso em: 09 set. 2019.

³² MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Constitucionalismo e Meio Ambiente: os novos paradigmas do Direito Constitucional Ambiental no Equador, Bolívia e Islândia**. Acesso em 11 set. 2019, p. 185-186.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.³⁴

Das três Constituições analisadas, verifica-se que a que possui normas mais concisas é a Constituição brasileira. Pode-se, além disso, observar que as Constituições equatoriana e boliviana são pós década de 2000, enquanto a brasileira foi promulgada no ano de 1988, pós regime militar no país, no período de redemocratização no Brasil.

Importante destaque cabe à reflexão realizada por Viciano Pastor e Dalmau, sobre o Novo Constitucionalismo Latino Americano. Segundo os autores, a legitimidade constitucional está no povo, que deve exercer sua soberania, como através de assembleias constituintes, como vem ocorrendo nestas novas Constituições Latino Americanas (equatoriana e boliviana). Ademais, reafirmam que transformações sociais podem ocorrer através da mudança constitucional. As Constituições atuam como verdadeiras revoluções.³⁵

Ambas Constituições, equatoriana e boliviana, seguem reivindicações, principalmente de movimentos sociais, para garantir a proteção dos recursos e bens naturais. Assim, as novas constituições vêm com esta nova visão de ampliar a proteção, valorizar e tutelar os bens comuns, prevendo, além disso, sanções para práticas que visem o dano ambiental. Devida atenção merece a efetividade destes dispositivos, pois os textos positivados não garantem a prática social, sua eficácia social.³⁶

Segundo Willemann, o Brasil também possui um ordenamento moderno no que tange ao tema de direitos à natureza e ao meio ambiente. De forma diversa ao Equador e a Bolívia, o Brasil

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 09 set. 2019.

³⁵ VICIANO PASTOR, Roberto; DALMAU, Rubén Martínez. **Los Procesos Constituyentes Latinoamericanos y el Nuevo Paradigma Constitucional**. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 7-29. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México. Disponível em: <<https://revistaius.com/index.php/ius/article/view/214/208>>. Acesso em: 10 set. 2019, p. 26.

³⁶ MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Constitucionalismo e Meio Ambiente: os novos paradigmas do Direito Constitucional Ambiental no Equador, Bolívia e Islândia**. Acesso em 11 set. 2019, p. 190-191.

possui influência antropocêntrica.³⁷ Das análises ora realizadas, pode-se atribuir especial sentido ao trecho da obra de Willemann:

O homem ao longo de toda sua existência degradou o meio ambiente. Mas, há 40 anos, aproximadamente, a humanidade acordou para o desastre que estava causando a civilização moderna, particularmente com a redução do canto dos passarinhos, a dificuldade de observar as estrelas, a redução dos peixes necessários à alimentação da população, o aparecimento de doenças incuráveis, a maior incidência de maremotos e furacões, etc. Todos devem despertar da utópica visão de um mundo perfeito e entender que os recursos naturais não acompanham as necessidades humanas de produção e consumo. O homem precisa saber utilizar dos recursos naturais com sustentabilidade para garantir a existência de algum mundo às próximas gerações.³⁸

Diante dos textos constitucionais analisados é importante frisar que embora os tratados de direitos humanos sobre a matéria ambiental tenha relevante importância no contexto americano, os Estados exercem a atividade principal de proteção aos direitos humanos, inclusive o direito ao meio ambiente. Através da positivação, os direitos mencionados fortalecem a figura Estatal, por meio das próprias Constituições, pois atuam de forma protetora e diretamente aos indivíduos.³⁹ Ademais, a criação de um ordenamento calcado na proteção jurisdicional do meio ambiente fará com que ocorra uma proteção mais garantidora de tais direitos.⁴⁰

Diante disso, pode-se observar que um novo rumo é necessário para que o meio ambiente seja protegido no presente para que possamos usufruí-lo também no futuro. Como alternativa as mudanças constitucionais são um caminho. Em um comparativo entre as três Constituições, equatoriana, boliviana e brasileira, é visível que o último ordenamento é o que menos disposições e garantias traz na ordem constitucional em termos de direito ao meio ambiente. Deve-se considerar que a Constituição brasileira foi promulgada no ano de 1988, sendo que a equatoriana e a boliviana datam de 2008 e 2009, respectivamente. Estas já estão mais sensíveis aos ditames e necessidades atuais, trazendo uma nova visão de direitos fundamentais para o pleno e efetivo desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁷ WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador**. Acesso em: 09 set. 2019, p. 40.

³⁸ WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador**. Acesso em: 09 set. 2019, p. 40.

³⁹ OLIVEIRA JUNIOR, J., & RAMINELLI, F. (2018). **Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea**. Revista Justiça Do Direito, 32(2), 235-255. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8794>>. Acesso em: 04 novem. 2019, p. 248.

⁴⁰ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; DIAS, Bruno Smolarek. **Construção de uma máxima proteção jurisdicional do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 24 – N. 2 – Mai –Ago 2019, 373-399. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14952/8536>>. Acesso em: 04 novem. 2019, p. 398.

Em conformidade com o exposto, os bens comuns são considerados bens essenciais e pertencentes a todos. A partir da teoria de Ugo Mattei sobre bens comuns, pode-se visualizar que tais bens necessitam de um novo olhar social, olhar no qual estes direitos sejam protegidos e garantidos para as atuais e futuras gerações.

Como decorrência do processo de globalização desenfreado, os bens comuns muitas vezes são dispostos pelos governos nacionais, privatizados e entregues à iniciativa privada que faz com que bens, especialmente com caráter de fontes não renováveis em períodos de médio e longo prazo, sejam massacrados pelo capital para gerarem lucro. A ideia é de um círculo mecanicista, em que os bens são dispostos e deteriorados na necessidade de suprir os desejos sociais.

Com a necessidade deste novo olhar, já podem ser visualizados avanços a partir da teoria conhecida como o Novo Constitucionalismo Latino Americano. O Novo Constitucionalismo Latino Americano vem prevendo nas Constituições elaboradas sob seu prisma uma maior garantia e proteção aos bens comuns ambientais. Como referência, pode-se citar os exemplos equatoriano e boliviano, que dispõem em seus textos sobre a madre tierra e a luta por garantir o pleno desenvolvimento humano, primando pela qualidade deste desenvolvimento.

Por sua vez, a Constituição brasileira de 1988, em muito precisa se espelhar nas Constituições equatoriana e boliviana. Além de poucos dispositivos sobre o tema, são eles escassos de conteúdo protetivo e garantidor, quando comparados com os textos constitucionais equatoriano e boliviano.

Há necessidade de uma mudança cultural e educacional no tema dos bens comuns. Para isso um novo rumo foi proposto: a modificação dos textos constitucionais. Este caminho é um início, em que direitos se garantem no texto constitucional, o qual é considerado o texto mais importante dos ordenamentos jurídicos. Para além das modificações constitucionais é necessária uma mudança de mentalidade, pois a eficácia das normas reside no contexto social, não bastando sua positivação.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

HOUTART, François. **De los Bienes Comunes al Bien Común de la Humanidad.** EL ÁGORA USB, vol. 14, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 259-293, Universidad de San Buenaventura Seccional Medellín, Medellín, Colombia. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4077/407736379013.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto.** Traducción Geraldo Pisarello. Editorial Trota: Madrid, 2013.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Constitucionalismo e Meio Ambiente: os novos paradigmas do Direito Constitucional Ambiental no Equador, Bolívia e Islândia.** Revista

da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 175-193. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>>. Acesso em 11 set. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, J., & RAMINELLI, F. (2018). **Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea**. Revista Justiça Do Direito, 32(2), 235-255. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8794>>. Acesso em: 04 novem. 2019.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos animais em um mundo em transformação**. Disponível em: <<http://cristianopacheco.com/wp-content/uploads/2011/12/Cristiano-Pacheco-Constitui%C3%A7%C3%A3o-do-Ecuador-e-Direito-dos-Animais-01.11.11.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; DIAS, Bruno Smolarek. **Construção de uma máxima proteção jurisdicional do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 24 – N. 2 – Mai –Ago 2019, 373-399. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14952/8536>>. Acesso em: 04 novem. 2019, p. 398.

VERCELLI, Ariel; THOMAS, Hernán. **Repensando los bienes comunes: análisis socio-técnico sobre la construcción y regulación de los bienes comunes**. Sci. stud. vol.6 no.3 São Paulo July/Sept. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-31662008000300010&script=sci_arttext&tlng=pt#c1>. Acesso em: 12 set. 2019.

VICIANO PASTOR, Roberto; DALMAU, Rubén Martínez. **Los Procesos Constituyentes Latinoamericanos y el Nuevo Paradigma Constitucional**. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 7-29. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México. Disponível em: <<https://revistaius.com/index.php/ius/article/view/214/208>>. Acesso em: 10 set. 2019.

VINUEZA, Paúl Córdova. **Justicia ambiental: los derechos a un ambiente sano y equilibrado y de la naturaleza frente a las implicaciones de la política constitucional socioeconómica en Ecuador**. Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, año XXIII, Bogotá, 2017, pag. 349-371. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37892.pdf>>. Acesso em 04 set. 2019.

WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador**. *Amazon's Research and Environmental Law*, V. 1, N. 3, 2013. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115/pdf_14>. Acesso em: 09 set. 2019